



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.12.039931-0/001 **Númeraço** 0364640-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 16/07/0015
Data da Publicação: 28/07/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-CABIMENTO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42 C/C 219, DO CPC.

- A sub-rogação do agravante "no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária" autoriza-lhe a assumir o polo ativo da demanda, notadamente ainda não havendo sido realizada a citação da parte ré, não se aplicando à espécie, portanto, o disposto no caput do art. 42, do CPC, mesmo porque, nos termos do art. 219, do CPC, é a citação válida que "faz litigiosa a coisa".

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0079.12.039931-0/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PAD. PCG - BRASIL MULTICA - AGRAVADO(A)(S): LUCIENE DE JESUS SILVA - INTERESSADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, em face da decisão trasladada à f. 77, TJ, que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUCIENE DE JESUS SILVA, indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela ora agravante, à consideração de que "a cessão de crédito não autoriza o manejo de busca e apreensão por factoring, mas, apenas, pelo credor fiduciário, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei 911 de 1969, haja vista que a cessionária detém o mero direito creditício e não a posse indireta do bem advinda do contrato anteriormente celebrado entre o banco e o devedor".

Sustenta a agravante, em síntese, haver obtido perante a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, autora original da ação de busca e apreensão em epígrafe, a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato a respeito do qual versa a ação, na qual foi proferida a decisão ora agravada. Possui, conseqüentemente, interesse processual e legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Às f. 88-99v, TJ, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo-ativo, admitindo a substituição processual da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.

O magistrado a quo prestou informações à f. 94, TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada originalmente pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No curso da lide, contudo, os direitos e obrigações previstos na Cédula de Crédito Bancário nº. 610366019 (f. 49-51, TJ) foram cedidos ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, ora agravante (vide "Termo de Cessão" às f. 09-13, TJ).

O cessionário, então, requereu o ingresso na lide, em substituição à cedente (f. 71, TJ), o que foi indeferido pelo magistrado a quo (f. 77, TJ).

O art. 6º, do Decreto-Lei nº. 911/69, dispõe que:

Art. 6º - O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Conclui-se, portanto, que, considerando o "Termo de Cessão" firmado entre as partes, o ora agravante se sub-rogou "no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária". Era-lhe lícito, pois, assumir o polo ativo da presente demanda.

Não desconheço que ao agravante, ordinariamente, falece legitimidade para ajuizar ação de busca e apreensão, vez que não integra o Sistema Financeiro Nacional (art. 8º-A, do DL 911/69). Todavia, com a subrogação, passa a ser titular dos direitos que anteriormente cabiam à instituição financeira, dentre eles o de retomar, via ação de busca e apreensão, o veículo alienado fiduciariamente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sabe-se, por outro lado, que a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, ex vi do disposto no caput do art. 42, do CPC. Contudo, inaplicável, na espécie, o referido dispositivo, vez que a parte ré ainda não foi citada. E, nos termos do art. 219, do CPC, é a citação válida que "faz litigiosa a coisa".

Confira-se, por oportuno, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"A alienação da coisa litigiosa é existente, válida e eficaz no plano do direito material. A coisa litigiosa ou o direito litigioso representam no processo o bem da vida sobre o qual contendem demandante e demandado. Expressam-se no pedido mediato. A litigiosidade da coisa ou do direito inicia com a propositura da ação para o demandante (art. 263 CPC) e com a citação válida para o demandado (art. 219 CPC) e estende-se até o trânsito em julgado." (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 129)

Assim, ausente o ato citatório, não há que se falar, por ora, na existência de "direito litigioso". E, nesse contexto, o pedido de substituição processual deve ser analisado à luz dos arts. 264 e 294, do CPC, que permitem, antes da citação, o aditamento da petição inicial.

Logo, tenho que não há óbice algum ao aditamento da exordial, alterando-se o polo ativo da demanda, para que nele seja incluído o cessionário, em substituição à cedente.

Com tais razões de decidir, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para tornar definitivo o efeito ativo anteriormente concedido, permitindo a substituição processual da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.

Custas recursais, pela parte que sucumbir ao final da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demanda.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"